

1. Como aconselharia a Vende Carrinhas, S.A. a proceder perante a recusa de António?
  - Qualificação dos atos como comerciais (artigo 1.º do Código Comercial) tendo em vista a aplicação da lei comercial;
  - Critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e/ou subjetivo (artigo 2.º do Código Comercial);
  - Qualificação da venda dos produtos como atos comerciais em sentido objetivo (artigo 463.º, 3.º do Código Comercial).
  - Possível qualificação de António e Bento como comerciantes (13.º, 1.º do Código Comercial).
  - Qualificação da Vende Carrinhas, S.A. como comerciante (artigo 13.º, 2.º do Código Comercial) e dos seus atos como atos comerciais em sentido subjetivo.
  - Análise da compra e venda da carrinha:
    - Qualificação da venda como ato comercial em sentido subjetivo e/ou objetivo;
    - Discussão sobre a (não) qualificação da compra como ato comercial em sentido objetivo tendo em conta o disposto no artigo 464.º, 1.º do Código Comercial e a teoria do acessório.
  - Qualificação da compra e venda da carrinha como ato comercial unilateral (artigo 99.º do Código Comercial) ou bilateral e implicações no que respeita ao tema das obrigações plurais. Confronto entre o regime comercial (artigo 100.º do Código Comercial) e o regime do Código Civil (artigo 512.º do Código Civil e ss). Explicação das diferenças, do seu regime e dos respetivos fundamentos.
  
2. Suponha que Bento é declarado insolvente em janeiro de 2024 e que os credores de Bento estão furiosos por não se terem apercebido da esperteza do Banco Societário Português. Há alguma que possam fazer?
  - Deveria ser convocada a figura da resolução em benefício da massa, regulada nos artigos 120.º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”); breve referência à funcionalidade e caracterização da figura (e, nomeadamente, distinção em face da ação de impugnação pauliana, prevista nos artigos 610.º e ss. do Código Civil).
  - Distinção entre resolução condicional (artigo 120.º do CIRE) e incondicional (artigo 121.º do CIRE).
  - O aditamento ao contrato de crédito não é necessariamente afetado pela resolução, mas a hipoteca sê-lo-á, pois enquadra-se na hipótese de resolução incondicional prevista no artigo 121.º, n.º 1, alínea c), do CIRE, por se tratar de uma garantia real que foi constituída pelo devedor, há menos de seis meses, para garantir obrigações preexistentes (o contrato de crédito renegociado / alterado).
  - Alusão à competência para espoliar o mecanismo da resolução em benefício da massa: é o administrador da insolvência (e não os credores) que pode resolver o ato em benefício da massa, nos termos do artigo 123.º do CIRE.

3. Pronuncie-se sobre o contrato celebrado entre António e Carla e sobre a sua cessação.
- Identificação do núcleo contratual: agência. Caracterização dos traços caracterizadores do contrato de agência (art. 1.º Decreto-Lei 178/86); referência à ausência de prazo; circunscrição territorial.
  - Contudo, o contrato contém um elemento adicional: compra para a revenda por conta e em nome de António, o que o aproxima da concessão. Referência às características gerais desta modalidade contratual. Consequências da aplicação do regime jurídico do contrato de agência.
  - Densificação do conceito de contratos mistos, modalidade e regime aplicável. Em concreto, seria necessário considerar a aplicação dos prazos mencionados no artigo 28.º do Decreto-Lei 178/86, com enunciação das teses que defendem que tais prazos podem ser aumentados tendo em conta as características do caso concreto (o que teria aqui especial relevância por não se tratar de um contrato de agência em sentido puro).
  - A denúncia era, à partida, possível uma vez que o contrato em causa era um contrato celebrado por tempo indeterminado. Contudo, teria “efeitos imediatos”.
  - Enunciação da discussão a respeito do destino final dos stocks aquando da cessação do contrato e enunciação das diversas posições sobre a questão.
  - Análise da problemática relativa à exclusão da indemnização de clientela em caso de denúncia do contrato de agência em face da interpretação do segmento “causa imputável” ao agente – artigo 33.º, n.º 3, do Decreto-Lei 178/86 - com referência às posições que defendem a inaplicabilidade de tal exclusão atendendo à natureza da indemnização de clientela.
  - Ponderação do desenvolvimento de atividade concorrente com a anteriormente exercida por António após a cessação do contrato, com enunciação da inexistência de obrigação de não concorrência, exceto se acordada entre as partes (artigo 9.º do Decreto-Lei 178/86), enfatizando-se o dever de segredo que não carece de acordo entre as partes (8.º do Decreto-Lei 178/86), discutindo, nomeadamente, as questões atinentes aos contactos dos clientes angariados no âmbito do contrato de agência.